



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
ALTAMIRA

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº: 1.23.003.000380/2010-82 e PA  
1.23.003.000365/2010-34

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais, e com base nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigo 5º, inciso II, alínea "c"; inciso III, alíneas "d" e "e"; inciso V, alínea "a"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "b", "c" e "d", todos da Lei Complementar 75/93; artigo 1º, incisos I e IV; artigo 2º; artigo 3º; artigo 5º, *caput*; artigo 12 e artigo 19, todos da Lei 7.347/85 vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com Pedido de Liminar**

em face de:

- 1. Norte Energia S/A (NESA)** – concessionária de Uso de Bem Público para exploração da UHE Belo Monte, CNPJ/MF 12.300.288/0001-07, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco F, Lote 12, salas 706/708 (parte), Edifício Via Capital, Brasília/DF, CEP 70.041-906; e
- 2. UNIÃO** – pessoa jurídica de direito público, que pode ser citada na Capital do Estado do Pará, Av. Boulevard Castilhos França, 708 – Edifício Sede do BACEN, CEP 66.010-020, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Pará.

#### **OBJETO DA DEMANDA**

A presente ação tem por objeto, em síntese:

- a) a suspensão das obras da UHE Belo Monte na chamada Volta Grande do Xingu até que seja elaborado cadastro socioeconômico identificando a população que



- será atingida pela construção do empreendimento, definindo, entre outros aspectos: i) quais famílias serão atingidas; ii) quando cada uma das famílias será atingida; iii) os critérios de indenização para cada uma das famílias atingidas; iv) o *quantum* que cada uma das famílias receberá pela terra nua, benfeitorias e plantações efetuadas; v) quando ocorrerá a indenização; e vi) o local para onde essas famílias serão removidas e a infraestrutura que existirá na área;
- b) que o ingresso na residência dos agricultores/ribeirinhos observe o que disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, ou seja: só poderá haver o ingresso com o livre consentimento do morador ou com autorização judicial; e
- c) que seja feita a regularização fundiária de todas as pessoas que lá residem, nos termos da Lei 11.952/2009, que trata do programa chamado "Terra Legal".

## I. OS FATOS

### **1. A UHE BELO MONTE**

O projeto de engenharia da UHE BELO MONTE, segundo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), resumidamente, possui a seguinte configuração:

"Em linhas gerais, o aproveitamento hidroelétrico projetado compreende um barramento principal no rio Xingu (no local denominado, nos Estudos de Viabilidade, de Sítio Pimental), de onde as vazões são derivadas por canais para que a geração de energia possa ser realizada no Sítio Belo Monte, local distante 50 km por estrada, favorecendo-se, desse modo, de uma queda com cerca de 90 m de altitude. Resultante dessa configuração, formar-se-á um trecho de cerca de 100 km de extensão (vide subitem a.2) no rio Xingu a ser submetido a uma vazão residual, que será também aproveitada para geração de energia em uma Casa de Força complementar, localizada junto a Barragem Principal.

... o eixo da Barragem Principal está projetado para cerca de 40 km a jusante da cidade de Altamira, no rio Xingu. O Canal de Fuga da Casa de Força Principal localiza-se cerca de 9,5 km a jusante da vila de Belo Monte. O reservatório terá Nível Máximo Normal de operação na cota 97,0 m, apresentando, na realidade, dois compartimentos distintos: um a ser formado na calha do rio Xingu, que compreende a área de inundação deste corpo hídrico na cota 97,0 m; e outro configurado a partir de dois canais de derivação, conduzindo as vazões desviadas do rio Xingu até a Casa de Força Principal. Em acordo com esta configuração, estes dois compartimentos serão denominados neste EIA, respectivamente, de 'Reservatório do Xingu' e de 'Reservatório dos Canais'."

Na região da Volta Grande do Xingu, em um trecho de 100 quilômetros abaixo da barragem principal, a vazão da água vai diminuir drasticamente, ficando na maior parte do ano a níveis abaixo dos meses de estiagem. Tudo por causa do desvio do curso do rio Xingu, que será realizado por meio de um canal. Nessa região vivem



milhares de indígenas e ribeirinhos.

Intensos, também, os impactos na área urbana dos municípios diretamente atingidos pelas obras, em situação já parcialmente identificada na fase da Licença Prévia.

A chamada Volta Grande do Xingu terá, em um grande trecho, drástica redução na vazão de água. Por outro lado, em função do reservatório de cerca de 500km<sup>2</sup> que será formado, haverá uma grande área que será alagada. Essa área, onde estão, entre outros, o Travessão do "Cobra Choca" e o Travessão do "Arroz Cru", será alagada, sendo que milhares de famílias serão atingidas e deverão sofrer a indenização por conta disso.

## **2. A REALIDADE DA VOLTA GRANDE DO XINGU ATÉ A EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 795/2011**

A exemplo de vários locais na região da Transamazônica, também a região da Volta Grande do Xingu carece de vários serviços básicos inerentes à cidadania, tais como escolas com o mínimo de condições para que o ensino seja prestado, postos de saúde para atendimento à população, eletrificação rural e, ainda, estradas com condições mínimas de trafegabilidade para deslocamento às escolas e escoamento da produção para os centros consumidores, em especial o município de Altamira, cidade-polo da região.

Ainda, muitas das pessoas que lá estão morando, e fazendo da terra seu "ganha-pão", não possuem título que lhes permita ter acesso a linhas de crédito para fomentar a produção. Tal situação, Excelência, viola frontalmente o que disposto na Lei 11.952/2009, a lei que instituiu o programa chamado "Terra Legal" justamente para regularizar as ocupações em terras da União, sob determinadas condições previstas na própria lei.

Como se não bastassem todas essas dificuldades, em fevereiro/2010 foi

*d*



emitida, no bojo do AHE Belo Monte, a Licença Prévia nº 342/2010 (fls. 134/142), que atestou a viabilidade ambiental da UHE Belo Monte e fez com que tivesse início o martírio das famílias agricultoras e ribeirinhas que habitam a chamada Volta Grande do Xingu.

Em setembro/2010, o Ministério Público Federal esteve presente na região da Volta Grande do Xingu conversando com agricultores e ribeirinhos da região do Travessão do "Cobra Choca". Na oportunidade, foi possível constatar a precariedade dos travessões de acesso à comunidade, a falta de eletrificação rural e a precariedade de escolas e de postos de saúde para atender à região. Tudo foi juntado aos autos do Inquérito Civil Público – ICP - 1.23.003.000380/2010-82 (fls. 4/10).

Após a visita, vários documentos foram encaminhados pelos moradores da Volta Grande do Xingu relatando a precariedade dos serviços básicos na região, tais como os de fls. 20/26 e 29/34.

A precariedade da região também pode ser constatada nas fotos do DVD de fl. 64.

Iniciou-se, então, o trabalho de busca de informações perante os poderes públicos sobre o motivo da ausência do início de regularização fundiária na região.

Às fls. 53, 57/60 e 87/104 do ICP, constata-se que o **Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA** (órgão da União) sequer sabe quais áreas serão afetadas e, por isso, não terão sua regularização fundiária realizada, conforme observa-se do ofício de fl. 87. Até a presente data não se tem notícia nem documentos acerca dos estudos referidos no documento de fl. 87.

Já o **Ministério das Minas e Energia (MME)** (órgão da União) possui várias demandas de eletrificação rural que, entretanto, não serão atendidas, segundo o órgão, por conta da inundação do Reservatório Intermediário da UHE Belo Monte (fls. 79/85).

*A*



Após fevereiro/2010, com a emissão da Licença Prévia, a NESA intensificou os trabalhos na região visando, especialmente, a identificar as famílias que seriam atingidas, mensurando quais os direitos de cada uma delas.

Ocorre que, nesse processo de identificação, chegou ao conhecimento deste Ministério Público Federal inúmeros relatos de desrespeito ao postulado da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal), porquanto técnicos de empresas contratadas pela NESA – concessionária vencedora da licitação para construção da UHE Belo Monte - estariam adentrando em domicílios dos residentes da região a pretexto de fazer o levantamento fundiário sem autorização dessas pessoas.

Tais fatos, Excelência, entendidos pelos moradores da região como verdadeiras ameaças, foram, inclusive, relatados à Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal quando em diligência na cidade de Altamira em 16/04/2011, conforme relatório de fls. 143/163.

Diante dos fatos narrados pelos agricultores e ribeirinhos da região da Volta Grande do Xingu, na presença de membros do Senado Federal, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Pará, foi expedida a Recomendação n 03/2011 – GAB2 (fls. 164/166), à NESA e à Elabore (empresa contratada da NESA), para que respeitasse incondicionalmente ao postulado constitucional.

Excelência, nesse ponto é importante salientar que, afóra as hipóteses constitucionais previstas no inciso XI do citado art. 5º (não verificadas neste caso), ninguém pode penetrar na casa de outrem sem o consentimento do indivíduo. Deveria a NESA, se assim entendesse, buscar a tutela jurisdicional para poder fazer valer o ingresso nas casas das pessoas que se recusassem, mas, em hipótese alguma, entrar na casa sem o consentimento do morador ou sem uma autorização judicial.

### **3. A EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 795/2011: O INÍCIO DAS OBRAS**



Inicialmente, cabe referir que já tramitam perante a Justiça Federal Ações Cíveis Públicas pleiteando a nulidade tanto da Licença Prévia nº 342/2010 quanto da Licença de Instalação nº 795/2011. Entretanto a causa de pedir e o objeto da presente demanda não se confundem com aqueles alinhados nas citadas Ações Cíveis Públicas.

Ao conceder a Licença de Instalação nº 795/2011 (fls. 167/172), em 1º de junho de 2011, o IBAMA, na prática, autorizou o início das obras da UHE Belo Monte, sendo que na região da Volta Grande do Xingu já há intenso tráfego de veículos leves e pesados por conta da obra, fato esse público e notório, conforme se percebe no próprio *site* da empresa concessionária ([www.blogbelomonte.com.br](http://www.blogbelomonte.com.br)).

Cabe frisar, Excelência, que muitos desses veículos estão passando por propriedades particulares - ou mesmo ocupadas por agricultores que encontram amparo na Lei 11.952/2009 - sem que tenha havido a autorização para a NESA adentrar nesses imóveis.

Por outro lado, muitas pessoas sequer sabem se serão atingidas pela construção do empreendimento, quando serão atingidas, se podem ou não continuar explorando a terra até a indenização ou a remoção do local etc.

O que exsurge claro deste caso é que há inúmeras incertezas na região da Volta Grande do Xingu que têm levado os moradores da região a verdadeiro desespero no que diz respeito aos poucos bens que foram amealhados durante sua vida de luta e de trabalho.

Paralelamente, quaisquer projetos para levar dignidade e cidadania ao povo da região foram abruptamente interrompidos sob o pretexto de que, como Belo Monte será construída, não se pode investir em educação, saúde, eletrificação rural e conserto das vicinais, abandonando os moradores da região à própria sorte.

Da mesma forma, a tão sonhada regularização fundiária prevista em lei que rege a matéria não teve seguimento.

*CS*



Em reunião, realizada em 14/07/2011 na sede da Procuradoria da República de Altamira, foi lavrada a ata de fls. 124/130. Participaram da reunião, entre outros, agricultores da região da Volta Grande do Xingu e integrantes da Norte Energia S/A. Na reunião, constatou-se que houve casos de ingresso na residência de ribeirinhos sem autorização (itens 8 e 9). Por outro lado, de acordo com o item 10, a NESA comprometeu-se a entregar ao MPF informações/documentos no prazo de 10 dias, as quais foram juntadas ao ICP que acompanha esta ação civil pública.

Na mesma reunião, percebe-se que o trabalho de identificação das famílias atingidas está muito lento. Esse processo, Excelência, deveria já há muito tempo estar concluído. Por outro lado, como referido na ata de reunião (item 18), o cadastro socioeconômico começou a ser realizado em janeiro/2011 e a previsão de conclusão é para julho/2012. Também foi referido que somente em 28/07/2011 começaria efetivamente o cadastro na zona urbana de Altamira.

A licença de instalação nº 795/2011 prevê as seguintes condicionantes no que diz respeito à questão, todas elas ainda não cumpridas:

2.14. Em relação ao Cadastro Socioeconômico:

- a) Realizar os levantamentos por meio de profissionais capacitados para a execução desta atividade, aptos para identificação e diferenciação das categorias presentes no questionário;
- b) Divulgar nas localidades as atividades de cadastramento, previamente a sua execução, garantindo o esclarecimento adequado do público-alvo, inclusive quanto ao período de sua realização;
- c) Aplicar os questionários de forma isenta, evitando que o cadastrador induza as respostas;
- d) Divulgar e disponibilizar em locais públicos os resultados do cadastro, durante 30 (trinta) dias, contendo a lista dos atingidos objeto do CSE por setor, para eventual correção de distorções ou inclusão de atingidos não detectados; e
- e) Garantir que todos os atingidos sejam cadastrados.

2.15. A população interferida deverá ter livre acesso ao Cadastro Socioeconômico, Caderno de Preços, mapas e laudos de avaliação de suas propriedades, onde deverão ser apresentados de forma discriminada, a relação das benfeitorias indenizadas e respectivos valores.

2.16. Deverá ser garantida a plena liberdade de escolha da população quanto aos diversos tipos de tratamento indenizatório previstos no PBA, observadas as modalidades disponíveis para cada público.

9



A propósito, o próprio sitio <http://www.blogbelomonte.com.br/>, acesso em 15/07/2011, exhibe notícia que demonstra que mesmo na região urbana de Altamira ainda não há definição sobre os atingidos e, tampouco, sobre para onde irão.<sup>3</sup>

#### 4. A GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS

Houve dois relatórios sobre a grave violação de direitos humanos que já se apresenta no Xingu. Um foi produzido pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), do Ministério da Justiça. O segundo pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, já citado anteriormente (fls. 143/163). Ambos produzidos após a expedição da LI "parcial".

O primeiro (CDDPH), órgão consultivo do governo, constata situação de "ausência absoluta do Estado" na região do Rio Xingu. A consequência: "exploração sexual de crianças". O Relatório informa também que há funcionários do consórcio que se intitulam agentes do Governo para "coagir moradores a abrirem mão de suas propriedades em nome da construção da obra".<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Quinta-feira, 14 de julho de 2011 às 13:33

Comunicado: Sobre a transferência de famílias residente em Igarapés

Publicado por: [Usina Belo Monte](#)  
Comente | [Nenhum Comentário](#)

A respeito da definição do local para o qual serão transferidas as famílias residentes em áreas de Igarapés, a Norte Energia S.A. esclarece:

- As famílias residentes nos Igarapés, vivem há anos em situação insalubre, com agravante de estarem sujeitas às variações no regime de cheia do Rio Xingu.
- A realocação de cerca de 4,5 mil famílias que hoje vivem nos Igarapés Altamira, Ambé e Panelas faz parte do Projeto Básico Ambiental (PBA) da Usina Belo Monte. As famílias receberão novas casas em áreas completamente urbanizadas, com água, esgoto, drenagem de águas pluviais, luz e toda a infraestrutura necessária, incluindo escolas, postos de saúde e segurança pública.
- A Norte Energia S.A. considera que divulgar esse local, neste momento, vai levar apenas ao aumento da especulação imobiliária nas áreas próximas a essas áreas e prejudicar aos que têm direito a esse benefício.
- A Norte Energia S.A. garante que cumprirá integralmente as disposições do PBA, de forma que, em caso de remoção, as famílias serão reassentadas em áreas urbanas, localizadas a uma distância de, no máximo, três quilômetros dos locais onde moram atualmente.

Norte Energia S.A.

<sup>4</sup> [http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com\\_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=42384](http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=42384)



O CDDPH recebe inúmeras representações sobre violações a direitos humanos havidas nas construções das barragens. Para discutir essa questão, foi criada uma Comissão no âmbito daquele CDDPH para acompanhar tais representações e, por fim, apresentar sugestões e propostas no que concerne à prevenção, avaliação e mitigação dos impactos sociais e ambientais da implementação dessas barragens, e a preservação de reparação dos direitos das populações atingidas.

Concluídos os trabalhos da Comissão, o CDDPH aprovou seu relatório final (disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens>) - (fls. 173/269).

A leitura do documento revela as inúmeras violações a direitos humanos nas barragens construídas no Brasil. Já no início da construção da UHE Belo Monte, percebe-se que a linha que conduzirá a construção desse empreendimento em nada diferirá do passado recente. Pelo contrário: já há claras evidências de que as pessoas atingidas não são identificadas, que não há transparência na prestação de informações, que há um nítido desrespeito ao postulado constitucional da inviolabilidade do domicílio, entre outros direitos assegurados constitucional e legalmente.

## II. O DIREITO

O Direito brasileiro determina:

- a) Que a população atingida por obras públicas deve ter informações claras e precisas sobre quem será atingido, quando isso ocorrerá, quanto receberá de indenização, quais os critérios para essa indenização, quando ocorrerá a indenização e para onde serão removidos;
- b) Que o ingresso na residência de outrem deve observar ao que disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, ou seja: só poderá haver o ingresso com o livre consentimento do morador ou com a respectiva autorização judicial; e
- c) Que há direito à regularização fundiária, nos termos da Lei 11.952/2009.

CS



## 1. A ELIMINAÇÃO DAS INCERTEZAS E A IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS

Como é cediço, o princípio norteador da Constituição Federal, e que a ilumina, é aquele insculpido no art. 1º, III: **o da dignidade da pessoa humana**.

A partir desse princípio norteador, vários outros dele derivam, tais como: **direito ao trabalho (que é encarado, inclusive, como fundamento da República Federativa do Brasil), direito à moradia, direito à saúde, direito de propriedade etc.** Vejamos os dispositivos constitucionais que tratam da matéria:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político.*

(...)

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)" (Grifei)*

Especificamente no que diz respeito à concessão para a construção da UHE Belo Monte, constata-se que o **direito à informação dos atingidos está sendo manifestamente violado**.

O arcabouço jurídico da concessão de serviço público precedido de obra pública, para o caso de usinas hidrelétricas, consiste, basicamente, além da Constituição Federal, nos seguintes diplomas normativos: **Lei 9.427/96, Lei 9.074/95 e**

cd



**Lei 8.987/95.**

A Lei 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime de concessão de serviços públicos de energia elétrica, prevê que cabe à ANEEL a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão. A lei prevê, ainda, que se aplica às licitações para outorga de concessões de energia elétrica os primados da concessão de serviços públicos precedidos por obras públicas, de que trata a Lei 8.987/95. Vejamos os dispositivos legais:

*"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).*

(...)

*IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)*

(...)

*Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."*

Já a Lei 9.074/95 assim prevê:

*"Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.*

(...)

*Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)" (Grifei)*



Completando as leis que regem a matéria, temos a **Lei 8.987/95** – que dispõe sobre normas gerais para concessão e permissão de serviços públicos – a qual prevê uma série de direitos aos atingidos pelos serviços públicos e aos usuários e, ainda, uma participação efetiva da comunidade na fiscalização das obras. Em outros termos, a lei prevê claramente o **direito à informação**. Vejamos os principais dispositivos legais:

*“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.*

*(...)*

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;*

*(...)*

*III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;*

*(...)*

*Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.*

*(...)*

*Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I - receber serviço adequado;*

*II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;*

*(...)*

*IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;*

*V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;” (Grifei)*

*A*



Ainda, importante referir que a **desapropriação**, nos termos da Constituição Federal, deve ser **prévia, justa e em dinheiro**, conforme determina o art. 5º, inciso XXIV.

Cabe referir ainda que o Poder Público está jungido ao **princípio da publicidade** insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda, o art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99 prevê que a Administração Pública deverá observar vários **princípios, entre eles o da segurança jurídica**.

No caso concreto percebe-se que falta publicidade e transparência do Poder Público, representado, na construção da UHE Belo Monte, pela NESA, o que vem causando enorme insegurança jurídica nos moradores da Volta Grande do Xingu.

Paralelamente, importante destacar a determinação contida na Constituição da República Federativa do Brasil, segundo a qual a saúde (art. 196) é direito de todos e dever do Estado.

Ressalte-se que a saúde tem um conceito amplo, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.080/90, que diz que ela tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, **a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais** e que os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Todos esses dispositivos constitucionais e legais, Excelência, na prática se tornaram "letra morta" na região da Volta Grande do Xingu, porquanto as incertezas hoje existentes na região não permitem com que os agricultores e os ribeirinhos possam seguir sua vida com alguma tranquilidade, pois não sabem exatamente quem serão os atingidos e o que ocorrerá com o seu futuro.

A partir da narrativa acima descrita, embasada em **farta prova**



documental, não se pode chegar a outra conclusão que não a de que essa incerteza sobre os atingidos ocasiona grave violação aos direitos humanos na região do rio Xingu, como já constatado em Rondônia e como prevê não só o relatório da CDDPH, como também o do Senado Federal.

Trata-se de indesejável reiteração daquilo que já ocorreu inúmeras vezes neste País durante o processo de construção de barragens, e que já foi objeto de estudo pelo CDDPH por meio da Comissão lá criada, cujo relatório já foi citado nesta ACP.

Isso porque não há nenhuma identificação dos atingidos, quando essas pessoas serão atingidas, quanto receberão pelo que plantaram e construíram e pela terra nua que ocuparam, e pra onde irão quando (e se) efetivamente ocorrer o alagamento da região.

**Cabe referir que já está em vigor o Decreto 7.342/2010, que institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica.**

O que se quer, em suma, é que seja respeitado o ordenamento jurídico, dando a transparência e publicidade do cadastro socioeconômico à toda sociedade.

## **2. A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO**

A Constituição Federal é muito clara ao estabelecer a inviolabilidade do domicílio. Essa garantia constitucional está prevista no art. 5º, inciso XI, que possui a seguinte redação:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

A



*XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

O que se quer, Excelência, na presente Ação Civil Pública, é que se cumpra o mandamento constitucional, qual seja, que a **NESA ingresse na casa das pessoas da região da Volta Grande do Xingu apenas nas hipóteses previstas constitucionalmente**, em especial mediante consentimento do morador ou, em outra perspectiva, munida do competente mandado judicial.

Em 14/04/2011, a ANEEL publicou a Resolução Autorizativa nº 2.853, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Norte Energia S/A, as áreas necessárias à implantação da UHE Belo Monte.

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.853, DE 5 DE MARÇO DE 2011.**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Norte Energia S.A., as áreas de terra necessárias à implantação da UHE Belo Monte, localizadas no Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará.

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.007066/2010-04, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Norte Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.300.288/0001-07, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco F, Lote 12, sala 706, Brasília, Distrito Federal, as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 3.536,2587 ha (três mil, quinhentos e trinta e seis hectares, vinte e cinco ares e oitenta e sete centiares) de propriedades particulares localizadas no Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará, necessárias à implantação da UHE Belo Monte, representadas nos desenhos intitulados: "UHE Belo

2



Monte – Canteiro de Obras – Sítio Pimental” e “UHE Belo Monte – Canteiro de Obras – Sítio Belo Monte”.

§ 1º As áreas de terra referidas no “caput” descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices do polígono na projeção UTM, referidas ao *Datum* SIRGAS 2000 e ao Meridiano Central 51º WGr, no memorial descritivo constante do Anexo desta Resolução.

§ 2º A Norte Energia S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da UHE Belo Monte, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A Norte Energia S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A Norte Energia S.A. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Art. 4º A descrição das áreas de terra referidas no § 1º do art. 1º, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 14.04.2011, seção 1, p. 88, v. 148, n. 72

Fácil perceber que o poder público transferiu à NESAs a possibilidade de efetuar a desapropriação, com recursos próprios, de forma amigável ou judicialmente, da região que deverá ser impactada pela UHE Belo Monte.

Ocorre que são inúmeros os relatos de que os funcionários da NESAs e de empresas por ela contratadas ingressam na casa dos moradores da região sem, contudo, pedir autorização ou mesmo sem provimento judicial.

Excelência, fala-se de uma região muito extensa, no meio rural, em que é extremamente difícil o Estado identificar a violação do citado dispositivo constitucional no momento em que ocorre. Por isso são relevantes as manifestações dos agricultores e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu e, mais ainda, torna-se necessária a presença efetiva da ANEEL como órgão fiscalizador da concessão efetuada à NESAs, cumprindo o disposto no art. 3º, inciso IV da Lei 9.427/96.

*cl*



### 3. DIREITO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

O programa "Terra Legal Amazônia" foi instituído pela Medida Provisória 458, de 10/02/2009, depois convertida na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009.

O objetivo principal do referido programa é regularizar as ocupações de terras públicas no âmbito da Amazônia Legal, que, de acordo com Marques<sup>7</sup>, corresponde a quase 62% do território nacional.

Quem reside na citada região sabe que são muitos os conflitos fundiários existentes e, na maioria das vezes, o INCRA se mostra incapaz de evitar ou mesmo solucionar essa tensão instalada no campo.

Tratando especificamente da região de Altamira, cidade fundada à beira da BR-230, chamada Rodovia Transamazônica<sup>8</sup>, as origens dos conflitos, pode-se dizer, remontam à década de 70 do século passado, quando o governo militar deliberou por habitar a região, criando a citada rodovia. Atraídos pela expectativa de terra barata para plantar e incentivados pelo próprio governo para realizar a derrubada de árvores na região, pessoas de várias partes do país por aqui aportaram.

O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) surge, na mesma época (em 09/07/1970), com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.<sup>9</sup>

Ocorre que, passados mais de 40 anos de sua criação, quem reside na região sabe que o INCRA ainda não foi capaz de encaminhar de forma adequada a

<sup>7</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*, 8ª edição revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 197-201.

<sup>8</sup> Inaugurada em 30/08/1972, possui cerca de 4000km e é considerada a terceira rodovia mais extensa do país.

<sup>9</sup> Disponível em

[http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=36&Itemid=56](http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=36&Itemid=56), acesso em 26/03/2011.



questão da reforma agrária.

Como consequência pela disputa de terra, são frequentes as desavenças entre madeireiros, assentados, posseiros e fazendeiros que, não raro, culminam em homicídios, sendo o mais conhecido o da missionária norte-americana Dorothy Stang, em 12/02/2005, em Anapu, município que até hoje é palco de violentos conflitos pela disputa de terra.

Nesse contexto<sup>10</sup>, surge, em 2009, o Programa "Terra Legal Amazônia", cujo objetivo pode ser assim definido:<sup>11</sup>

*"O Terra Legal Amazônia vai titular a propriedade de terras públicas federais não destinadas ocupadas por posseiros na Amazônia Legal. A meta é*

<sup>10</sup> A problemática acima resumidamente descrita é tratada, por exemplo, na própria exposição de motivos da MP 458/2009, parcialmente aqui transcrita (disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Exm/EMI-1-MDA-MP-MCidades-09-Mpv-458.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Exm/EMI-1-MDA-MP-MCidades-09-Mpv-458.htm), acesso em 26/03/2009): "(...) Submetemo à elevada consideração de Vossa Excelência a Medida Provisória, em anexo, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações, a alienação e concessão de direito real de uso de porções de terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. 2. Desde os anos oitenta as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento. 3. Nos últimos cinco anos, foram destinados 81 milhões de hectares de terras federais na Amazônia Legal, constituindo projetos de assentamentos da reforma agrária, unidades de conservação ambiental e terras indígenas. Entretanto a União detém 67 milhões de hectares não destinados, ou seja, 13,42% da área total da região. Nestas áreas é possível implantar uma política de regularização fundiária, reduzindo os conflitos e permitindo segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para aqueles que hoje a ocupam. 4. A proposta normativa tem como finalidade adequar os dispositivos legais permitindo que essa política seja implementada de forma mais célere, contemplando a regularização de ocupações incidentes em terras públicas rurais da União, a doação de porções de terras públicas federais localizadas em áreas urbanas consolidadas ou em áreas de expansão urbana, para Municípios, e ainda realizar os ajustes institucionais no MDA e INCRA para desempenhar estas atribuições. (...) 7. Senhor Presidente, na regularização fundiária em terras rurais serão objeto desta ação as ocupações de áreas com até quinze módulos fiscais e não superiores a hum mil e quinhentos hectares, que se caracterizam como média propriedade no país. 8. A normativa proposta visa adequar o marco legal, tornando mais expedita a titulação até quatro módulos fiscais, dando ênfase à pequena propriedade, que se dará de forma gratuita até um módulo fiscal e pagamento de valor diferenciado de um a quatro módulos fiscais. Os requisitos propostos para regularização das posses garantem a responsabilidade com a qual devem ser destinadas as terras públicas, exigindo a ocupação direta, mansa e pacífica anterior a 1º de dezembro de 2004 e a existência de cultura efetiva na área a ser regularizada. (...) 10. Com base nos dados do Cadastro existente no INCRA estimamos um público alvo de aproximadamente trezentas mil famílias em todos os Estados da Amazônia Legal que poderão se beneficiar das medidas ora propostas. 11. A urgência da medida justifica-se pela necessidade de superar o obstáculo que ausência de regularidade das ocupações existentes na região representa para o desenvolvimento econômico local e para implementação de políticas de desenvolvimento urbano condizentes com as diretrizes estabelecidas legalmente."

<sup>11</sup> Disponível em <http://portal.mda.gov.br/terralegal/>, acesso em 26/03/2011.



*regularizar imóveis de até 15 módulos fiscais ocupados antes de 1º de dezembro de 2004. Um módulo fiscal na Amazônia tem, em média, 76 hectares.”*

Os instrumentos de regularização dos imóveis rurais são a alienação – com transferência do direito de propriedade – e a concessão de direito real de uso.

Para a regularização da posse do imóvel rural, as condições estão previstas nos artigos 5º a 20 da Lei 11.952/2009, mas, em especial, nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

(...)

**Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.**

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até 15 (quinze) módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), respeitada a fração mínima de parcelamento.

§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abranjam as áreas previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta, até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área, nos termos de regulamento.

§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária na Amazônia Legal.” (Grifei)

Comentando a MP 458/2009, convertida na Lei 11.952/2009, assim se posicionou Marques.<sup>12</sup>

“O ordenamento jurídico agrário vem de ser enriquecido com a edição da MP nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, publicada no DOU do dia 11 do mesmo mês. Trata-se, evidentemente, de um texto legal que, por sua

<sup>12</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 8ª edição revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2009. p. 197-201.



abrangência e repercussão previsível – já que tem a proposta de regularizar as ocupações de terras públicas no âmbito da Amazônia Legal -, merece uma abordagem neste compêndio, ainda que perfunctivamente.

(...)

Pode-se dizer, *a priori*, que, embora sejam salutares e alvissareiras as propostas da novel legislação, não há como abstrair a dissonância contida no texto em relação ao ordenamento jurídico agrário preexistente, além do que o texto é marcado por incongruências e visíveis pecados de atecnia no conjunto das regras postas.

(...)

Sob outro ângulo, afigura-se igualmente incongruente a possibilidade de titulação total, mediante licitação com direito de preferência, para o ocupante de área até 1.500 hectares (art. 13 c.c art. 7º, §1º). Abre-se uma porta – e não uma simples janela -, para a regularização de verdadeiros latifúndios, às vezes formados pelo processo da chamada 'grilagem'.

Ainda que o artigo 7º tenha sido objeto de veto, a regularização de áreas de até 1.500ha acabou sendo prevista no transcrito artigo 6º, §1º, da Lei 11.952/2009.

Não resta dúvida, portanto, de que cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA a regularização fundiária dos ocupantes da chamada Volta Grande do Xingu, conforme determinado pelo art. 6º, *caput*, da Lei 11.952/2009.

O que se quer, Excelência, nesta ACP, é que seja cumprido o mandamento legal e que o MDA (órgão da União) realize o levantamento fundiário e regularize a situação jurídica dos ocupantes da região da Volta Grande do Xingu.

O fato de que a região será impactada pela UHE Belo Monte não faz com que seja desnecessária a regularização fundiária. Pelo contrário: tal situação coloca a chamada Volta Grande do Xingu justamente em evidência e com necessidade de **máxima prioridade** no cronograma do MDA, porquanto as ocupações regularizadas pelo MDA, depois de minucioso trabalho na região, terão seu real valor estimado por órgão governamental, fazendo com que a **indenização prévia, justa e em dinheiro** a ser feita por conta da UHE Belo Monte tenha como origem trabalho realizado não apenas pelo maior interessado em estipular o preço a ser oferecido aos ocupantes: a NESA.

CS



#### 4. A NECESSIDADE DE LIMINAR

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatadas a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Esses, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada, qual seja: a necessidade da imediata eliminação das incertezas sobre os atingidos com a construção da UHE Belo Monte; a necessidade de autorização do morador para ingresso em seu domicílio ou, alternativamente, o suprimento da autorização por meio judicial; e a obrigatoriedade da realização imediata da regularização fundiária na região.

Quanto ao *periculum in mora*, é também visível a olho nu as consequências das intervenções que vêm ocorrendo na região da Volta Grande do Xingu sem que os postulados constitucionais e legais acima referidos sejam respeitados.

Tal situação vem ocasionando grave violação dos direitos humanos e total inobservância de um dos mais caros fundamentos da República Federativa do Brasil: o da dignidade da pessoa humana.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

*CS*



### III. OS PEDIDOS

Diante do exposto, o MPF requer seja concedida medida liminar para:

- determinar à Norte Energia S/A que, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de paralisação das obras e imposição de multa diária a ser fixada por V. Exa. em caso de descumprimento, conclua o cadastro socioeconômico na região da chamada Volta Grande do Xingu respondendo, entre outras perguntas, às seguintes, no que diz respeito à UHE Belo Monte: i) quais famílias serão atingidas; ii) quando cada uma das famílias será atingida; iii) os critérios de indenização para cada uma das famílias atingidas; iv) o *quantum* que cada uma das famílias receberá pela terra nua, benfeitorias, plantações efetuadas e cobertura florestal, identificando-se individualmente os valores para cada uma dessas causas de indenização; v) quando ocorrerá a indenização; e vi) o local para onde essas famílias serão removidas e a infraestrutura que existirá na área;**
- determinar à Norte Energia S/A que se abstenha de ingressar no domicílio dos moradores da chamada Volta Grande do Xingu, observando o comando contido no art. 5º, XI, da Constituição Federal, sob pena de imposição de multa, a ser fixada por V. Exa., para cada ocorrência em que a concessionária descumprir o comando constitucional;**
- determinar à União que, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, inicie, imediatamente, o processo de regularização fundiária na região da Volta Grande do Xingu e que o conclua em até 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Lei 11.952/09, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por V. Exa.;**

Requer-se, em seguida, a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, **procedente para confirmar na íntegra os pedidos veiculados em sede de liminar.**

CS



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

---

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos fiscais.

Altamira, 21 de setembro de 2011.

  
CLÁUDIO TERRE DO AMARAL  
Procurador da República

  
BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

De Belém para Altamira, 21 de setembro de 2011.

  
UBIRATAN CAZETTA  
Procurador da República

  
FELICIO PONTES JR.  
Procurador da República